



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10875.004257/2001-94
Recurso nº	203-122.245 Especial do Contribuinte
Matéria	PIS
Acórdão nº	02-02.789
Sessão de	15 de outubro de 2007
Recorrente	Novoeste Distribuidora de Petróleo
Interessado	3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998

Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A apresentação de acórdãos paradigmas divergentes que se refiram à aplicação legislação à situação de fato semelhante à do acórdão objeto do recurso é requisito essencial para admissão do recurso especial de divergência. A apresentação de acórdãos relativos a legislação específica de outro tributo ou contribuinte não satisfaz tal requisito.

Recurso não conhecido

A *for*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado



ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA

Presidente



JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Relatora

Formalizado em: 02 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Antonio Bezerra, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Júlio Cesar Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho de Oliveira.



Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência do Contribuinte (fls. 784 a 826) apresentado contra o Acórdão nº 203-08.893 (fls. 770 a 776), que negou provimento ao seu recurso voluntário, da seguinte forma:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

NORMAS PROCESSUAIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE - O juízo sobre inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

DECISÃO - Não existe previsto legal para transferência da responsabilidade tributária no caso da cisão da pessoa jurídica, já que o art. 132 do CTN trata de casos de responsabilidade tributária decorrente da fusão, transformação ou incorporação. Preliminares rejeitadas.

PIS - MULTA DE OFÍCIO - EXIGÊNCIA - A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento "ex-ofício" acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação.

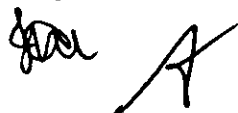
JUROS DE MORA - SELIC - A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventuais imperfeições porventura existentes na lei.

Recurso negado.

O recurso referiu-se às questões de transferência de responsabilidade por cisão, à inclusão dos débitos no Refis, à nulidade do auto de infração e à inconstitucionalidade da exigência do PIS com base na Medida Provisória nº 1.212, de 1995. A informação e o despacho de fls. 839 a 846 admitiram o recurso apenas em relação “à transferência de responsabilidade do débito tributário à cindida”, não tendo o Contribuinte agravado da decisão.

Nessa matéria, o Acórdão recorrido decidiu que o art. 132 do CTN teria previsto apenas a transferência de responsabilidade dos tributos nos casos de incorporação, transformação e fusão para a empresa que resultasse do ato. Ademais, o art. 123 do CTN exigiria expressa previsão legal para a transferência de responsabilidade.

A Recorrente alegou que houve cisão parcial da empresa Kume Transportes Ltda., vertendo-se parte de seu patrimônio para o aumento de capital da empresa Novoeste Distribuidora de Petróleo S/A. Citou ementas de acórdãos administrativos que trataram da compensação da base de cálculo negativa da CSLL e da responsabilidade da empresa cindida pela retenção do imposto de renda na fonte devido pela empresa cindida.



Nas contra-razões (fls. 865 a 868), a Fazenda Nacional alegou, preliminarmente, que os requisitos de admissibilidade do recurso não teriam sido cumpridos pela Recorrente.

Primeiramente porque não apresentara cópia autenticada dos acórdãos paradigmas. Em segundo lugar, porque não teria demonstrado, fundamentadamente, a divergência, uma vez que se teria limitado “a transcrever as ementas dos acórdãos tidos por divergentes, sem impugnar os fundamentos da decisão impugnada”. Por fim, “nenhum dos acórdãos paradigmas trata(ria) da responsabilidade em caso de multa”, não havendo divergência.

A seguir, destacou os fundamentos do Acórdão recorrido, requerente a denegação de provimento ao recurso especial.

Por fim, juntei cópia do inteiro teor dos Acórdãos 105-12.425 e 107-07.271 às fls. 872/892.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a large, sweeping flourish that extends to the right.

Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

Primeiramente, é preciso esclarecer que a autuação decorreu de falta de declaração dos débitos apurados.

Na impugnação, a Interessada alegou haver ocorrido a cisão da empresa Kume Transportes Ltda., com versão de parte de seu patrimônio para aumento do seu, e “que, posteriormente a sua realização acabou por produzir efeitos tributários relativamente ao Programa de Recuperação Fiscal”.

Não obstante, da fl. 644 dos autos (cópia das alegações apresentadas em relação à não inclusão no Refis), verifica-se que a Interessada alegou haver ocorrido cisão de parte de seu patrimônio para versão à empresa Kume Transportes Ltda, demonstrado pelas cópias de fls. 721 em diante.

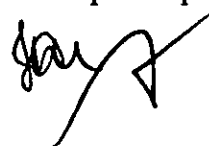
O Acórdão de primeira instância esclareceu de forma apropriada as alegações (fl. 687):

Ainda segundo ela (fl. 644), essa decisão (indeferimento da inclusão no Refis) estaria equivocada porque os valores que efetivamente deveriam ter sido incluídos no parcelamento alternativo não ultrapassariam o total de R\$ 44.874,21, enquanto a Receita Federal tomou como soma dos débitos o montante de R\$ 2.626.510,96, pois teria considerado valores de responsabilidade de Kume Transportes Ltda., empresa para a qual foi vertida parte do patrimônio líquido da autuada no processo de cisão parcial.

No recurso, a Interessada alegou que, com a cisão e a incorporação de parte de seu patrimônio à Kume Transportes Ltda., a sucessora teria assumido “condição de responsável tributário quanto às dividas da sucedida, ora impetrante, relativamente aos tributos federais, no importe já mencionado, em perfeita harmonia com o artigo 132 do CTN, razão pela qual aderira ao parcelamento alternativo somente quanto aos débitos tributários posteriores à cisão (...)”.

Assim, discute-se nos autos se a responsabilidade pelos débitos anteriores à cisão seria da empresa à qual o patrimônio cindido foi integralizado.

Segundo as ementas dos acórdãos citados como paradigmas, “a sucessora por cisão assume o saldo devedor (da correção monetária) proporcionalmente aos bens e direitos que lhe foram vertidos na cisão”; a cisão parcial não se desqualificaria na hipótese em que a empresa cindida transferisse parcela de seu patrimônio para o sócio pessoa jurídica, desde que a empresa incorporadora reduzisse sua participação na cindida; a compensação da base de cálculo negativa da CSLL pela empresa cindida não teria limitação anteriormente à MP nº 1.858-6, de 1999; a versão de parte do passivo circulante, juntamente com parte do ativo, não descaracterizaria a cisão; a transferência direta da reserva de capital para a empresa cindida não configuraria hipótese de incidência do imposto de renda na fonte por distribuição de lucros; a pessoa jurídica que receber patrimônio de outra em virtude da cisão responde pelo imposto de renda devido pela pessoa jurídica cindida (art. 139 do RIR/80).



Somente o último caso (Ac. 105-12425) diz respeito à transferência de responsabilidade da empresa cindida para a nova empresa.

Entretanto, o recurso (fl. 844) foi admitido em face do Ac. 107-07271 (fl. 827), que tratou do saldo de correção monetária, o que, aparentemente, tratou-se de equívoco.

Não foram juntadas cópias do acórdão pela Recorrente nem pelo responsável pela informação que fundamentou o despacho de admissão, razão pela qual tomou-se a iniciativa da juntada de cópias dos mencionados acórdãos aos autos, em face da apreciação da admissibilidade pela Turma.

Verifica-se que o Acórdão nº 107-07.271 tratou, inicialmente, da impossibilidade da aplicação de analogia, para dar tratamento equivalente a prejuízos fiscais do imposto de renda à diferença IPC/BTNF, o que teria sido aplicado pela Primeira Instância ao caso, por considerar que o disposto no “§ 4º do Decreto nº 332/91” não teria tratado da matéria.

Concluiu o relator que o mencionado decreto trataria da matéria, da seguinte forma: “Se o decreto reconhece que a sucessora por cisão sucede no saldo devedor e, ao tratar da partilha dele, no mencionado § 4º, diz que a pessoa jurídica cindida manterá a parcela proporcional ao valor dos bens e direitos do ativo sujeito à correção monetária que nela permanecer, está intrinsecamente dizendo que a parcela restante se transfere à sucessora”.

Portanto, tal acórdão não tratou da responsabilidade tributária geral no caso de cisão, mas apenas de um caso específico de responsabilidade aplicável ao imposto de renda.

Quanto ao Acórdão nº 105-12.425, que concluiu que “Responde pelo imposto devido pela pessoa jurídica cindida, a pessoa jurídica que receber patrimônio de outra em virtude de cisão (art. 139 do RIR/80)”, tratou-se de uma revisão de acórdão anterior em face de decisão judicial.

O Acórdão apenas resolveu questões formais, relativamente à retificação e ratificação dos Acórdãos nº 105-11.777, de 17 de setembro de 1997, e 105-06.188, de 20 de novembro de 1991. Constata-se tal situação a partir da análise do próprio acórdão, em que o Conselheiro Relator adotou o voto do relator do acórdão anterior.

Ademais, como se verifica pela análise da ementa, trata-se igualmente de responsabilidade no caso do imposto de renda, prevista originalmente no Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 5º:

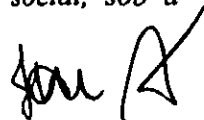
Art 5º Respondem pelos tributos das pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

I - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;

II - a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;

III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;

IV - a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;



V - os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

§ 1º Respondem solidariamente pelos tributos da pessoa jurídica:

a) as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;

b) a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;

c) os sócios com poderes de administração da pessoa extinta, no caso do item V.

§ 2º - (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979) (Grifou-se.)

Ademais, verifica-se que se trata de responsabilidade solidária, o que implica que a pessoa jurídica cindida, no caso de cisão parcial, não deixa de responder pelos tributos apurados anteriormente à cisão, o que basta para descaracterizar a verossimilhança dos fatos do suposto paradigma com o acórdão objeto do recurso.

Com essas considerações, não pode prosperar o recurso especial por não preencher o requisito de admissibilidade e, portanto, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES